



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.746 - RS
(2010/0029678-3)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**EMBARGANTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJERS**
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios somente são cabíveis para corrigir o julgado que se apresente omissos, contraditórios ou obscuros, sendo também aceito, por construção jurisprudencial, para sanar a existência de possível erro material, incorrentes na espécie.
2. Inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da oposição de embargos de declaração. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.746 - RS
(2010/0029678-3)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**EMBARGANTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJERS**
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão da Sexta Turma, de minha relatoria, que negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 606-607):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO DE GREVE. DESCONTOS DOS DIAS NÃO-TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido de que é legítimo o ato da Administração que promova o desconto dos dias não-trabalhados pelos servidores públicos participantes do movimento paredista, diante da inexistência de lei específica que trate da greve no serviço público. Precedentes.

2. A esse respeito, manifestou-se a Corte Especial do STJ, na seção de 17.11.2004, que "o direito de greve, constitucionalmente assegurado aos servidores públicos, não importa, via de regra, na paralisação dos serviços sem o conseqüente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao serviço" (AgRg na SS 1.363/PR, Rel. Min. EDSON VIDIGAL,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL, DJ 9/2/2005).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Alega a parte embargante a existência de omissão quanto a existência de eventuais compensações dos dias não trabalhados pelos servidores paredistas, e que o acórdão embargado, ao decidir matéria constitucional, usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal (e-STJ, fls. 617-623).

Pugna, por fim, que sejam sanados os vícios apontados, com a concessão de efeitos infringentes.

Dispenso a oitiva da parte embargada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.746 - RS
(2010/0029678-3)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**EMBARGANTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJERS**
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Os aclaratórios somente são cabíveis para corrigir o julgado que se apresente omissos, contraditórios ou obscuros, sendo também aceitos, por construção jurisprudencial, para sanar a existência de possível erro material, inócorrentes na espécie.

As teses relativas à compensação e à usurpação de competência da Corte Excelsa não devem ser apreciadas nesta sede recursal, tendo em vista que constituem alegações estranhas às razões do agravo regimental e à motivação do acórdão embargado, constituindo clara inovação recursal.

De comum sabença, *"é inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração."* Confira-se: AgRg no AREsp 306.024/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 22/04/2013.

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA. CERTIDÃO DE LEGITIMIDADE DE ORIGEM DO IMÓVEL RURAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. No caso, não se verifica omissão, mas indevida inovação da causa de pedir recursal, porquanto, até a data do julgamento, o recorrente não se preocupou em demonstrar a alteração da situação jurídica que lhe era desfavorável.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RMS 34.494/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Ainda que assim não fosse, o acórdão embargado acompanhou a jurisprudência pacífica desta Corte Superior segundo a qual é legítimo o ato da Administração que promova o desconto dos dias não-trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento paretista, diante da inexistência de lei específica que trate da greve no serviço público.

A esse respeito, manifestou-se a Corte Especial do STJ, na seção de 17.11.2004, que *"o direito de greve, constitucionalmente assegurado aos servidores públicos, não importa, via de regra, na paralisação dos serviços sem o conseqüente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao serviço"* (AgRg na SS 1.363/PR, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, DJ 9/2/2005).

Ainda sobre a matéria, exemplificativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 266/STF - MANDADO DE SEGURANÇA - CORTE DO PONTO DE SERVIDORES GREVISTAS - MEDIDA QUE PODE SER LEVADA A TERMO PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. (...)

2. O Pretório Excelso, a partir do julgamento do MI nº 708/DF, firmou entendimento de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração. Precedentes.

3. Segurança denegada."

(MS 15.272/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2010, DJe 07/02/2011)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO SUPERADA. SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO DE GREVE. DESCONTOS DOS DIAS NÃO-TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1.(...)

2. É firme o entendimento nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que, embora o direito de greve seja assegurado ao servidor público pela Constituição Federal, no seu artigo 37, inciso VII; são legítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados.

3. (...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1173117/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 13/09/2010)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DIREITO DE GREVE - DESCONTO DE DIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARADOS.

(...)

Embora não seja pacífico o entendimento segundo o qual o direito à greve esteja a depender de regulamentação, não se põe em questão, no âmbito desta Corte, que os dias parados devam ser descontados dos servidores que tenham participado de movimento paredista.

Recursos ordinários desprovidos."

(RMS 22.874/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 15/12/2008).

De outra parte, ao teor do artigo 131 do Código de Processo Civil, o magistrado, de acordo com o seu livre convencimento, pode-se utilizar dos fatos, das provas, da jurisprudência, de aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, para dirimir a questão posta nos autos. Assim, na hipótese dos autos, a aplicação do direito à espécie não acarretou, como alega a parte embargante, usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0029678-3

EDcl no AgRg no
REsp 1.181.746 / RS

Número Origem: 200271000158642

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL - SINDJERS

ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL - SINDJERS

ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.